

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000905/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/04/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017386/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.125717/2023-08  
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2023

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.117065/2023-20  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 16/03/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.  
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES;

E

SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG, CNPJ n. 92.861.384/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins**, com abrangência territorial em **Bom Jesus/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Esmeralda/RS, Ipê/RS, Jaquirana/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Muitos Capões/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS, Pinhal da Serra/RS, São Francisco de Paula/RS e São José dos Ausentes/RS**.

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### Adicional Noturno

### CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna. O adicional noturno, e a hora reduzida noturna, serão computados a partir de 22h00 de um dia até as 5h do dia seguinte conforme previsto no § 1º do artigo 73 da CLT.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Estágio/Aprendizagem**

#### **CLÁUSULA QUARTA - APRENDIZES**

Os sindicatos signatários da presente norma coletiva destacam que a redação do artigo 429 da CLT é expressa em limitar a obrigação da contratação de aprendizes as ocupações que demandam formação profissional para seu exercício, ou seja, a obrigação, necessariamente, não se refere ao total de empregados das empresas.

**§ 1º.** Em consequência, a contratação de aprendizes, e o aprendizado em si, deve ocorrer em relação a ocupação que gerou a obrigação.

**§ 2º.** Consignam, ainda, que a redação do artigo 429 da CLT é expressa em estabelecer obrigação ao Sistema S, SENAC neste segmento, de disponibilizar cursos de aprendizado para todas, e a cada uma, das ocupações que demandam formação profissional para seu exercício.

**§ 3º.** Consignam e esclarecem que, por solicitação do MPT, inserta nos autos da AACC 0020822-08.2022.5.04.0000, que a obrigação de disponibilizar cursos de aprendizagem não é exclusiva do Sistema S, SENAC.

#### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Políticas de Manutenção do Emprego**

#### **CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

Considerando a alta relevância da manutenção de emprego, caso haja interesse do trabalhador em permanecer laborando no mesmo local para o novo prestador de serviços que substituir seu empregador, e considerando que o trabalhador não é obrigado a ficar trabalhando no mesmo local de trabalho pelo novo prestador de serviços, ajustam, independentemente de qualquer outra formalização, que:

**a)** se o trabalhador optar por seguir empregado prestando serviço no mesmo local e for admitido pelo novo prestador de serviços o contrato de trabalho que mantinha com o seu empregador estará automaticamente extinto por acordo, seu empregador, esta ficará desobrigada do pagamento da indenização adicional (Lei nº 6708/79), o aviso prévio devido será concedido por metade, e o empregador deverá depositar na conta do FGTS do trabalhador o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos depósitos existentes em sua conta, conforme previsto pelo artigo 484-A da CLT; ou,

**b)** se o trabalhador não for admitido pelo novo prestador de serviço, ou terceiro, e seu empregador não lhe identificar onde e como deverá continuar sua prestação de serviço para ele, o contrato de trabalho será extinto sem justa causa, com o pagamento dos haveres rescisórios decorrentes desta modalidade de rescisão.

**§ 1º.** Considera-se como manifestação da vontade do trabalhador em adotar a previsão contida nesta cláusula o fato dele firmar contrato de trabalho com o novo prestador de serviço;

**§ 2º.** Salvo comprovação de fraude, tendo em vista o alto interesse dos trabalhadores em seguir trabalhando no mesmo local em que laboram quando há troca de prestadora de serviços, e o receio da nova prestadora de serviços em contratá-los por conta de consequências trabalhistas, as partes ajustam expressamente que a nova prestadora de serviços não responde, e nem responderá, pelos direitos que o trabalhador possa ter em relação a sua prestação de serviços anteriormente a sua contratação pela nova prestadora de serviços.

**§ 3º.** Além do disposto no parágrafo anterior consignam expressamente que a nova prestadora de serviços, ao contratar trabalhador que ali trabalhava por outra prestadora de serviços, não se caracteriza como sucessora e nem se trata de unicidade contratual.

**§ 4º.** Os avisos prévios entregues aos trabalhadores em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço ficarão sem efeito caso seu empregador assim decidir. (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

**§ 5º.** O ajustado nesta cláusula não impede, altera ou limita a utilização da previsão contida no artigo 484-A quando as partes, empregado e empregador, resolverem extinguir por acordo o contrato de trabalho que mantêm entre si.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL**

Com base na previsão consolidada contida na alínea “e” de seu artigo 513, e por ter sido aprovado e autorizado em Assembleia Geral própria para tanto, fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente norma coletiva contribuirão ao mesmo até:

**a) o dia 22.05.2023**, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01 de fevereiro/2023, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01.02.2023.

**b) o dia 20.04.2024**, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01 de fevereiro/2024, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01.02.2024.

**§ 1º.** As empresas orgânicas e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de empregados que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em fevereiro do ano a que se refere e já reajustado com base em norma coletiva vigente a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

**§ 2º.** As demais empresas que atuam no segmento da segurança privada, dentre elas, e não se limitando a elas: empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, serviços auxiliares de segurança patrimonial, etc..., contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, no prazo e condições acima disciplinados.

**§ 3o.** As empresas associadas ao Sindicato Patronal que firma a presente, que estiverem plenamente em dia com suas mensalidades associativas, e por este motivo, terão desconto de 50% (cinquenta e cinco por cento) nos valores previstos por esta cláusula, se efetuarem o pagamento no prazo estabelecido.

**§ 4o.** Para fins de pagamento do aqui ajustado as empresas deverão informar ao SINDESP/RS a quantidade de empregados sobre os quais estão se propondo a efetuar o pagamento da contribuição aqui estabelecida para fins de emissão da guia correspondente, eis que impossível a emissão da guia de recolhimento sem identificação de valor.

**§ 5o.** Adotam a previsão contida no artigo 546 e seguintes da CLT, ou seja, às empresas sindicalizadas, assim consideradas as que efetuarem o pagamento da contribuição sindical anual e da contribuição assistencial ora estabelecida, é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais, municipais, às entidades para estatais e similares.

**§ 6o.** Consignam para todos os fins que a contribuição prevista nesta cláusula tem natureza de espontaneidade em relação as empresas não associadas.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, poderá, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESP/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

**§ Único** Em caso de reunião de mediação esta poderá ocorrer preferencialmente por meio virtual. Caso a empresa opte pela realização da reunião presencial na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA OITAVA - MULTAS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA**

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa que não possua previsão de multa própria, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contrarrecrebo, ou por meios eletrônicos, o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusula em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

**§ 1º.** Os sindicatos que firmam a presente CCT comprometem-se a empreender os esforços necessários visando que empresas e trabalhadores respeitem as normas aqui estabelecidas e as demais que lhes são aplicáveis.

**§ 2º.** As partes se comprometem a não ajuizarem ações que tenham por objeto pedido de nulidade e/ou desconsideração do ajustado neste instrumento, sob pena de caracterizar falta de interesse de agir.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA NONA - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO**

**ANTE O ACIMA EXPOSTO**, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam o presente termo aditivo a convenção coletiva de trabalho, acima identificada, junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2023.

}

SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES  
Presidente  
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM  
Presidente  
SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG.  
VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG

#### **ANEXOS**

**ANEXO I - ATA AGE CCT 2023/2025 - SINDICATO PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA AGE CCT 2023/2025 - SINDICATO PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.